IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-391-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado "PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I" do IV Encontro Virtual do CONPEDI (IVEVC), com a temática "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino dos Estados Unidos (Widener University Delaware Law School), Espanha (Universidad de Alicante) e Itália (Universidade degli Studi di Perugia), em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI/SC, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC, em evento realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Os artigos apresentados se caracterizaram pelo tratamento do direito processual civil, da jurisdição e da efetividade da justiça a partir da aplicação prática do direito. Os problemas das pesquisas estão relacionados com a segurança jurídica, com a celeridade processual e com efetividade da justiça. Assim, pode ser destaca a abordagem a respeito do sistema probatório, da duração razoável do processo, da racio decidendi, do acesso a justiça, do modelo de "desjudicialização" dos conflitos e questões a respeito dos precedentes.

Observa-se o compromisso com a metodologia como o meio para assegurar que as pesquisas qualitativas alcancem a excelência quanto ao tratamento do problema objeto do trabalho, e, a validade das conclusões apresentadas.

O estudo a respeito do sistema probatório envolve a questão da prova ex officio e do princípio da isonomia das partes no processo, bem como questões relacionadas ao sistema de precedentes sob a perspectiva de Ronald Dworkin, tendo em vista o livre convencimento racional do juiz.

A técnica da distinção foi abordada sob o ponto de vista de hard cases, tendo como aspecto de análise a atuação do Tribunal Constitucional alemão em relação a casos que envolve a liberdade religiosa. Os precedentes são estudados, ainda, em relação à sua vinculação e a fundamentação das decisões.

O acesso à justiça é estudado sob o ponto de vista dos juizados especiais, dos métodos alternativos de resolução de conflitos, da administração da justiça pelos cartórios, principalmente. Destaca-se a consensualidade tratada a partir dos negócios jurídicos processuais, da cooperação jurídica, da autonomia privada das partes e da ética discursiva, na concepção de Habermas.

A definição pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ de resoluções que definiram a política pública de prestação jurisdicional durante a crise sanitária da COVID 19, é considerada quanto à inclusão digital, sendo analisada o caso em Manaus.

Trata-se do abuso de litigar observado em casos de processos “simulados”, lides de massa, inclusive envolvendo a inscrição em órgãos de proteção do crédito. Neste ponto, é relevante a discussão sobre a possibilidade de se estabelecer limites ao direito de ação, remetendo-se as alterações na execução em Portugal.

Aborda-se a complexidade que envolve a segurança jurídica a partir do estudo do Lawfare, tendo em vista os excessos cometidos no âmbito do poder judiciário como meio de alcançar fins não jurídicos, como restrições à liberdade de imprensa. As funções jurisdicionais do juiz criminal no Estado democrático de direito são consideradas sob o ponto de vista da pessoa “comum”, considerando-se o indivíduo e sua possível vulnerabilidade social, econômica e cultural.

A diversidade dos trabalhos e a complexidade dos estudos apresentados nesse GT demonstra que o Código de Processo Civil de 2015 está exigindo árduos esforços hermenêuticos a fim de assegurar que os objetivos que levaram à sua elaboração, promulgação e aprovação sejam realizados praticamente com uma prestação de justiça mais eficiente e eficaz.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

21 de novembro de 2021.

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A POSSIBILIDADE DE SUA CELEBRAÇÃO ANTES DE INSTAURADO O CONFLITO

PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS AND THE POSSIBILITY OF THEIR CONCLUSION BEFORE THE DISPUTE HAS ARISEN

Leonardo Farinha Goulart

Resumo

Pretende-se demonstrar, por meio deste artigo, a evolução do instituto dos negócios jurídicos processuais na doutrina clássica e doutrina atual, bem como a possibilidade e as vantagens da celebração de negócios processuais na fase negocial, possibilitando-se a fixação de regras objetivas antes mesmo da instauração do conflito. Serão apontados posicionamentos doutrinários, demonstrando-se a análise do instituto jurídico processual à luz da autonomia de vontade. Da mesma forma, demonstrar-se-á a crescente necessidade de aplicação de princípios constitucionais, como o da cooperação, ao Processo Civil Brasileiro, tendo em vista o crescente movimento de democratização do processo e do próprio Direito.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual, Negócio jurídico prévio, Princípios constitucionais, Princípio da cooperação, Limites e autonomia de vontade

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to demonstrate the evolution of the procedural legal transaction institute in the classical and current doctrines, and to demonstrate the possibility and advantages of the execution of procedural transactions in the negotiation phase, enabling the establishment of objective rules even before the actual conflict. Doctrinal positions will be pointed out, demonstrating the analysis of the procedural legal institute in light of the autonomy of will. Likewise, it will demonstrate the growing need to apply constitutional principles, such as cooperation, to the Brazilian Civil Procedure, considering the growing movement of democratization of the process and even Law itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural legal business, Prior legal business, Constitutional principles, Principle of cooperation, Limits and autonomy of will

1 Considerações iniciais

Dentre as alterações trazidas ao ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil está aquela prevista em seu artigo 190, que prevê a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos.

Apesar do tempo de vigência da norma processual civil, a celebração de negócios jurídicos processuais ainda é pouco conhecida e usada dentre os operadores de Direito, seja antes ou durante o curso do processo.

Busca-se, por meio do presente trabalho, a análise do instituto do negócio jurídico processual, sua evolução na recente doutrina com o advento do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade de sua aplicação ainda antes da instauração da lide, privilegiando-se a autonomia de vontade das partes.

Sem objetivo de completo esgotamento do tema, serão estudados os requisitos mínimos para a validade do negócio jurídico processual e sua relação com o direito processual civil, passando-se, também, pelos limites de atuação do magistrado.

2 O negócio jurídico processual e a doutrina clássica

Apesar dos enormes benefícios do instituto em tela, tradicionalmente, parte da doutrina entendia ser inadmissível o uso de convenções processuais. Isso porque, defendia-se o caráter cogente das normas processuais, sem a possibilidade de alteração, por vontade das partes, do quanto estabelecido na norma processual civil.

Para essa parte tradicional da doutrina "a vontade das partes seria, então, irrelevante na determinação dos efeitos que os atos processuais produzem. Os efeitos dos atos processuais não seriam, em outras palavras, moldáveis. A única disponibilidade que as partes teriam seria a opção de praticar ou não o ato previsto numa sequência predeterminada pelo legislador. Qualquer que fosse a opção da parte, os efeitos dos atos processuais já estariam tabelados".[1]

(1) DIDIER, Fredie Jr. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. In Negócios Processuais, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 50.

Para Pontes de Miranda[2], as declarações de vontade das partes "coincidentes por vezes, chamados acordos das partes, não são, de modo nenhum, negócios jurídicos bilaterais (contratos). São apenas declarações unilaterais de vontade ao juiz ou tribunal, ao Estado; tal como acontece quando o juiz abrevia ou prorroga prazos".

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em livro publicado sobre o tema no ano de 2004, admitia a possibilidade de negócios jurídicos processuais, mas considerava que as hipóteses seriam excepcionais, tendo em vista a cogência das normas processuais[3].

Assim, é nítido que em um momento inicial, havia grandes restrições à possibilidade de negócios jurídicos processuais, prevalecendo a ideia de cogência das normas de processo em detrimento à autonomia de vontade e efetiva participação das partes no deslinde de seus problemas levados ao Judiciário.

3 Evolução do Direito Processual Civil

O fortalecimento da ideia de Estado Democrático de Direito, que exige a participação dos sujeitos na solução dos conflitos, aliado ao princípio da adequação, passou a justificar a adaptação de procedimentos ao caso concreto.

Certo é que com o passar do tempo, a ideia de democratização processual começou a ficar mais forte, sendo que a doutrina começou, então, a defender a coparticipação dos sujeitos do processo, com a efetiva participação dos envolvidos na lide[4].

Assim, apesar da negativa inicial ao instituto pela doutrina clássica, em sentido oposto e visando privilegiar a autonomia de vontade, o artigo 190 do Código de Processo Civil, inovou e trouxe a previsão que: "versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo"[5].

---

(2) MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974, t.3, p.5.
(3) Fux, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil,** 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 433.
(4) CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do Projeto novo Código de Processo Civil brasileiro.** In Revista de Processo. São Paulo: RT, julho-2012, v. 20, p. 349.374.
(5) **Código de Processo Civil (2015).** Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

Da literalidade da disposição legal, se retira a possibilidade de, em atendimento à autonomia de vontade das partes, celebrar convenção processual antes mesmo de se instaurado o conflito, ou seja, antes da existência de um processo ou durante a sua existência.

A alteração legislativa veio juntamente com a constitucionalização do Direito Processual Civil e a necessidade de sua interpretação à luz dos princípios constitucionais vigentes. Ademais, o uso de cláusulas gerais interpretativas fez com que se aumentasse o debate acerca da efetiva possibilidade de negócios jurídicos processuais, para que seja possível a construção de regra adequada à solução da controvérsia.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, explica que a inserção do dispositivo legal no Código de Processo Civil faz parte de um movimento amplo que "incentiva a desjudicialização dos conflitos e o sistema de multiportas de acesso à justiça, mediante a adoção e o estímulo à solução consensual, aos métodos autocompositivos e ao uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, sempre apostando na capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos do modo que melhor lhes convier"[6].

Nesse viés, é nítido o movimento do próprio Poder Judiciário para resolução pacífica de conflitos e efetiva pacificação social, sendo importante, portanto, que se dê às partes ferramentas para a operacionalização de seus objetivos também no sentido formal e não apenas no material.

Importante salientar, que a par dessa autonomia prevista no *caput* do artigo 190 acima citado, o mesmo dispositivo legal prevê, em seguida a necessidade de controle de validade das convenções pelo magistrado que, apenas poderá recusar a sua aplicação nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade[7].

Há grande discussão na doutrina acerca desses limites de atuação do magistrado frente à autonomia de vontade expressada pelas partes. Esse parece ser, de fato, o maior desafio de aplicação do instituto, sendo notórios os esforços para delimitar e exemplificar a hipótese legal.

4 Negócio Jurídico processual no contexto negocial

(6) STJ. Terceira Turma. **REsp 1.623.475 / PR**. Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 17/04/2018.
(7) **Código de Processo Civil (2015).** Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015**.**

Conforme já demonstrado neste texto, o instituto dos negócios processuais, instituto jurídico expressamente trazido pelo Código de Processo Civil de forma ampla para a nossa legislação pátria, ainda é pouco utilizado na prática.

No entanto, apesar da timidez inicial do uso dessa espécie de negociação, tal instituto poderá ser de enorme valia no contexto negocial, otimizando resultados de empresas e das próprias partes, reduzindo o tempo de duração de processo para conflitos das mais diversas espécies.

Privilegia-se a autonomia de vontade, em detrimento de regras engessadas e que, muitas vezes, não atendem aos interesses dos envolvidos.

Quando celebrada ainda antes da instauração do processo, utiliza-se como uma técnica de antecipação procedimental[8], já que além das disposições contratuais acerca de direito material, convenciona-se, também, acerca das normas de direito processual aplicáveis no caso de instauração de conflito. Trata-se de se privilegiar a liberdade de contratar das partes, estabelecendo-se normas quando os ânimos ainda não estão acirrados[9].

As convenções processuais realizadas fora do processo poderão ser constituídas de forma autônoma ou inseridas dentro de um contexto negocial mais abrangente. Possuem natureza jurídica de direito material, sendo que os efeitos processuais dependem de sua efetiva integração ao processo[10].

Importante que se registre que, apesar de ser clara a possibilidade de negócio jurídico processual, em razão da expressa disposição da lei, ainda há controvérsia acerca do momento de sua realização. Há quem defenda a impossibilidade de celebração de negociações prévias, ou seja, antes mesmo da existência de um processo. De acordo com essa linha doutrinária, não seria possível se convencionar sobre situações futuras, mas apenas após instaurado o conflito.[11]

No entanto, parece ser mais correta a linha que defende que assim como as convenções processuais, as convenções pré-processuais são plenamente admissíveis porque a

---

(8) VERKINDT, Pierre Yves. **La contractuallisation collective de l'instance in CHASSAGNARD-PINET, Sandrine**; HIEZ, David, La contractuakisation de la production normative, Paris: Dalloz, 2008, p.234.
(9) CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Jus Podium, 1a Ed., 2a tiragem, 2016, p.76.
(10) CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais**. In Negócios Processuais, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 314.
(11) BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol V, 14a Ed., 2a tiragem, 2008, p. 340 ss.

autonomia das partes não existe somente de um processo, e os indivíduos são obrigados a aguardar o conflito para negociarem acerca da forma de sua solução[12].

De acordo com Tatiana Machado Alves, a doutrina contemporânea praticamente abandonou o critério da sede ato/fato, tanto em razão da impossibilidade de se classificar aqueles que celebrados fora do processo, como em razão da alteração do artigo 190 do Código de Processo Civil, passando a admitir a celebração de convenções processuais antes ou durante o processo[13].

5 Validade do negócio jurídico processual

A disposição legal não deixa dúvidas acerca da possibilidade de existência de negócios jurídicos processuais. O grande desafio que surge agora será identificar os limites para os negócios jurídicos processuais e os limites da atuação/controle do magistrado no que se refere à autonomia de vontade das partes.

Nesse sentido, Teresa Arruda Wambier afirma que "por força do art. 190 do NCPC, portanto, não reputamos ser possível a pactuação de negócio jurídico processual que tenha por objeto deveres processuais imperativamente impostos às partes, sob pena de ser-lhe ilícito o objeto. Não vigora, *ipso facto*, o 'vale tudo' processual. O negócio jurídico processual não tem, e nem deve ter, esta extensão”[14].

Nesse rumo, verifica-se que o objeto dos negócios jurídicos processuais deve ser lícito, preciso e determinado (ou ao menos determinável), requisitos de validade de qualquer negócio jurídico, a teor do artigo 104 do Código Civil[15]. Os mesmos requisitos que se exige do negócio jurídico material, exige-se, pois, daquele sobre a forma de solução do conflito.

Flávio Luiz Yarshell afirma que o negócio jurídico processual dever ser celebrado de forma escrita, ainda que não esteja sujeito a forma especial (CC, art. 166, IV). Assim, o negócio jurídico não precisa, por exemplo, ser celebrado por instrumento público, bastando o instrumento escrito ser juntado aos autos para que tenha validade. Indica o doutrinador, ainda,

---

(12) CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais.** Salvador: Jus Podium, 1a Ed., 2a tiragem, 2016, p.77

(13) ALVES, Tatiana Machado. **Ensaio sobre a classificação das convenções probatórias**. In Negócios Processuais, Salvador: Jus Podium, 1a Ed., 2a tiragem, 2020, p. 331

(14) WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. P**rimeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo.** São Paulo: RT, 2015, p. 356-357

(15) CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Jus Podium, 1a Ed., 2a tiragem, 2016, p.78

que o negócio jurídico processual exige sujeitos “plenamente capazes” (art. 190, caput), sendo inválido o negócio celebrado com absolutamente incapazes. Além disso, não se tratando de ato processual, mas de negócio a ser celebrado, inclusive, fora dos autos, dispensa a presença de advogado para que tenha validade[16].

Leonardo Carneiro da Cunha explica que os negócios jurídicos processuais devem situar-se na esfera de disponibilidade outorgada pelo legislador. Assim, não poderiam regular situações de ordem pública ou também, por exemplo, alteração de competência absoluta fixada em lei. Também exemplifica o doutrinador, a impossibilidade de o negócio jurídico processual criar recursos, o que apenas poderia ser feito por alteração legislativa[17].

Verifica-se, pois, ser conceitualmente correto se falar acerca da possibilidade da existência de negócios jurídicos processuais. A grande questão que surge é saber quando eles existem, quando são válidos e eficazes.

De acordo com Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, o negócio jurídico tem como requisito para sua existência, a manifestação ou declaração consciente de vontade, de uma ou de ambas as partes, visando o autorregramento de uma situação jurídica simples ou da eficácia de uma relação jurídica[18].

No que se refere ao campo da validade, o negócio jurídico deverá ser (i) celebrado por sujeito capaz; (ii) possuir objeto lícito; (ii) obedecer a forma prescrita e não defesa em lei; (iv) estar livre de vícios de consentimento. Assim, todos os requisitos para a validade do negócio jurídico processual são também previstos para a validade do negócio jurídico geral e estabelecidos no Código Civil Brasileiro (arts, 104, 166, 167, 171 e 177)[19].

Segundo Pedro Henrique Nogueira, o Código de Processo Civil possui diversas hipóteses de negócios jurídicos processuais, tais como renúncia ao prazo, convenção processual de dilação de prazo, acordo para substituição de bem penhorado, eleição negocial

---

(16) YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 85.

(17) CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 55

(18) ATAÍDE, Jr. Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 276.

(19) BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

de foro, acordo para suspensão do processo, desistência de recurso, adiamento negociado da audiência, entre outros[20].

Afirma o doutrinador que se trata de uma flexibilização processual voluntária, à qual o juiz fica vinculado, independentemente de homologação da avença, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, que dispõe que as declarações bilaterais de vontade produzem efeito independentemente de homologação.

Há várias possibilidades lícitas de celebração de acordos processuais, sendo exemplos o pacto do direito de não recorrer, o acordo sobre a prova, o acordo sobre o procedimento probatório, o calendário processual. [21]

Nesse sentido, as partes poderão, por exemplo, pactuar, de forma prévia, que aceitarão a sentença proferida na 1ª instância e que dela não recorrerão, sem que isso viole qualquer direito e/ou princípio constitucional. Poderão, da mesma forma, escolher previamente um determinado perito em caso de controvérsia instaurada, bem como fixar os prazos que serão aplicáveis em determinadas manifestações processuais.

Esses exemplos, embora simplórios, poderão ter notável impacto no tempo e qualidade do procedimento, evitando-se discussões protelatórias e reduzindo significativamente o tempo de duração de um determinado litígio.

Além disso, privilegia-se o diálogo entre as partes e o próprio juiz, estabelecendo-se parâmetros que melhor atendem, na prática, os interesses levados ao Judiciário.

6 Homologação pelo Poder Judiciário

A convenção processual é negócio jurídico bilateral entre as partes, sendo imperioso definir a posição do Estado-Juiz diante dela.

Como afirma Kelsen, a capacidade negocial é o poder jurídico conferido pela ordem jurídica aos indivíduos para, em conformidade com as normas jurídicas gerais e com base em sua autonomia e liberdade, produzirem normas jurídicas individuais[22].

---

(20) NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 97

(21) NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 103

Nesse sentido, a capacidade negocial não é própria da função jurisdicional.

No entanto, mesmo não sendo o juiz parte na convenção, ele se vincula a ela, quando se tratar de convenção lícita.

O magistrado deverá, pois, fiscalizar a validade das convenções processuais, controlando a extensão que a vontade das partes poderá modificar o procedimento estatal. Caberá ao magistrado resguardar os interesses públicos, regulando para que o acordo não atinja esfera inegociável pelas partes.

Pois bem. Para a esfera minoritária da doutrina, todos os acordos processuais dependeriam de homologação judicial para serem válidos. Assim, o negócio jurídico, apenas poderia ser considerado negocial se homologado pelo juiz[23]. Tal atitude do juiz deveria ser feito, para essa corrente, por meio de ato de jurisdição voluntária. Assim, apenas a partir daí, o negócio jurídico processual seria válido.

Parece, no entanto, que essa homologação é desnecessária no cenário jurídico de diante da legislação aplicável. Conforme demonstrado alhures, as convenções processuais decorrem diretamente da autonomia de vontade das partes e podem ocorrer, inclusive, de forma pré-processual, sendo plenamente válidas.

Ademais, defender a necessidade de homologação prévia, parece retirar das partes da autonomia de vontade.

Não obstante, em algumas situações a lei prevê expressamente a necessidade de homologação prévia. Nesses casos, a homologação judicial, por vezes, pode funcionar como condição de eficácia do negócio jurídico, mas jamais como condição de sua validade.[24] E, da mesma forma, apesar da necessidade de homologação pelo magistrado para terem eficácia, não perdem a natureza negocial

A legislação traz alguns exemplos nesse sentido como o artigo 515, II do Código de Processo Civil (homologação da autocomposição obtida para interromper a litispendência); o artigo 862, §2º também do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de homologação da convenção que escolhe o administrador e disciplina a forma de administração de empresa ou semoventes penhorados; ou mesmo o artigo 200 do mesmo

---

(22) KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6ª Ed., 3ª tiragem, 1999, p.104.

(23) CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Jus Podium, 1a Ed., 2a tiragem, 2016, p.76

(24) CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Jus Podium, 1a Ed., 2a tiragem, 2016, p.76.

Código, que impõe a necessidade de homologação por sentença para que a desistência surta seus efeitos .[25]

Além disso, as próprias partes poderão condicionar a validade de seus negócios jurídicos à homologação judicial, sendo reiterado pela doutrina tradicional e a mais recente a possibilidade de que as convenções processuais sejam condicionadas ou a termo.[26]

Assim, apesar de não poder ser dizer que a homologação é necessária para o negócio jurídico processual, ela pode ser requisito de sua validade, tanto por disposição legal como por escolha das partes envolvidas.

7 Recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça

Embora ainda se configure tímida a utilização do instituto no âmbito jurídico processual, alguns casos já vêm aparecendo em nossa jurisprudência pátria, como é exemplo o julgado acerca do tema proferido na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.810.044 – SP (Relator Min. Luís Felipe Salomão).

No caso analisado pelo STJ, a parte recorrente defendia que a realização de bloqueio *online* dos ativos financeiros dos compradores antes da citação, teria sido acordada entre as partes, e pactuada nos moldes previstos pelos artigos 190 e 191 do CPC/2015.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em controle de legalidade do negócio jurídico processual e sobre os limites de atuação do Poder Judiciário neste controle entendeu que: “ 1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça..(...) 5. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressai o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no

(25) CABRAL, Antônio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 147.

(26) YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era?** In Negócios Processuais, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 73.

processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor".[27]

Assim, para a Corte Superior, inexiste possibilidade de negociação das partes sobre ato processual regido por norma de ordem pública, de aplicação obrigatória, como é a citação, pressuposto de existência e de validade do processo. Nesses casos, o Poder Judiciário deverá intervir e declarar a nulidade da convenção processual que extrapola os limites da negociação permitida pela legislação processual.

Isso porque, para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça não cabe às partes dispor sobre princípios basilares do contraditório, mesmo que para diferi-lo, não sendo possível a prática de atos sem a citação, pois sem ela inexiste o próprio processo.

Para o Ministro Relator, em se tratando de direitos fundamentais processuais conformadores do modelo constitucional de processo, concorda-se em haver interesse público na sua preservação, não estando, desse modo, "à disposição das partes a definição daqueles parâmetros mínimos constitucionalmente previstos sobre a forma de exercício do poder jurisdicional"[28].

Neste contexto, dentro da sistemática do Código de Processo Civil, apesar da flexibilidade do procedimento processual, trazido pelo artigo 190, caberá ao Poder Judiciário controlar as garantias processuais, verdadeiros direitos fundamentais processuais.

Para a Quarta Turma do STJ, tanto contraditório como a paridade de armas são princípios básicos que deverão ser observados pelas partes, sendo "possível afirmar que, todas as vezes que a supressão do contraditório conduzir à desigualdade de armas no processo, o negócio processual, ou a cláusula que previr tal situação, deverá ser considerado inválido."[29]

Nesse diapasão, verifica-se que a Ministra Nancy Andrighi, na mesma linha do Ministro Luís Felipe Salomão também já proferiu julgado no qual discorreu acerca dos limites dos negócios jurídicos processuais, tendo sido precisa no RESP, ao afirmar que "o novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se

(27) STJ. Quarta Turma. **REsp 1.810.444 / SP**. Relator Exmo. Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 28/04/2021.

(28) OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Negócios Processuais e o duplo grau de jurisdição**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. v.1, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 432.

(29) STJ. Quarta Turma. **REsp 1.810.444 / SP.** Relator Exmo. Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 28/04/2021

atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade[30].

Para a Ministra, "a interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 3º, caput, do novo CPC"[31]

Da análise dos julgados, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao menos inicialmente, defende a possibilidade de controle das convenções processuais pelo magistrado, fazendo-o de forma a garantir o devido processo legal e assegurar os princípios processuais constitucionais que, se violados, invalidarão o pacto havido entre as partes.

A evolução da jurisprudência tende a tomar o mesmo rumo dos julgados analisados, com a definição dos limites impostos às partes na celebração do acordo jurídico processual de forma eminentemente casuística, seguindo padrões constitucionais, que devem ser respeitados, sob pena de invalidação do pacto

8 Conclusão

Nos limites impostos neste artigo, pretendeu-se demonstrar a recente evolução do instituto do negócio jurídico processual e sua efetiva existência no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da disposição expressa da lei processual.

Além disso, frisou-se a importância do instituto no âmbito negocial, sendo certas as inúmeras possibilidades de adequação do procedimento estatal à autonomia de vontade das partes.

A constitucionalização do direito cumulada com a evolução da legislação afasta a ideia de publicismo absoluto do processo, possibilitando uma maior liberdade às partes para efetivamente atingirem os seus interesses e convencionarem o que entendem melhor para elas mesmas.

---

(30) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma**. Recurso Especial n. 1.738.656/RJ**. Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 03/12/2019

(31) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma**. Recurso Especial n. 1.738.656/RJ**. Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 03/12/2019

O Código de Processo Civil privilegiou a autonomia de vontade das partes, possibilitando, assim, a adequação do direito pleiteado aos anseios externados pelas partes, que podem, dentro do limite da licitude, transacionar sobre a forma mais adequada para a solução dos seus conflitos.

O problema que se encontra, conforme demonstrado, é verificar os limites de atuação e fiscalização do magistrado, bem como se verificar a necessidade de homologação prévia ou não dos negócios jurídicos processuais, para que tenham validade. Essas dúvidas parecem ainda limitar muito o uso do instituto jurídico, que pode ser de extrema valia para a adequação do rito processual à efetiva necessidade das partes.

Importante o amadurecimento das regras e técnicas das convenções processuais previstas no CPC/15, para que seja possível a sua correta e frequente aplicação no âmbito jurídico, permitindo-se até mesmo uma mudança cultural, para uma atuação judicial mais simplificada e mais próxima da sociedade, mais aberta ao diálogo e à efetiva necessidade das partes em litígio[32].

Referências bibliográficas

ALVES, Tatiana Machado. Ensaio sobre a classificação das convenções probatórias. *In* **Negócios Processuais**, Salvador: Jus Podium, 1ª Ed., 2ª tiragem, 2020.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: a importância dos negócios processuais para a implementação das novas tendências no CPC/15. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016

ATAÍDE, Jr. Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol V, 14ª Ed., 2ª tiragem, 2008.

(32) ANDRADE, Érico. **Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: a importância dos negócios processuais para a implementação das novas tendências no CPC/15**. In Negócios Processuais, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016, p. 147.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos**. Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Jus Podium, 1ª Ed., 2ª tiragem, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. *In* . **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**: conferências realizadas na faculdade de direito da universidade nacional autônoma do méxico. 2. ed. Cidade do México: Livraria do Advogado, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do Projeto novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: RT, julho-2012, v. 20, p. 349.374.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016.

DIDIER, Fredie Jr.. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6ª Ed., 3ª tiragem, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel**. A Constitucionalização do Processo**. Do Problema ao Precedente. Da Teoria do Processo ao Código de Processo Civil de 2015. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, t.3, 1974.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro. *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 13. ed. Juspodivm: Salvador, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **NOVO CPC CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Lei 13.105/2015**: inovações alterações supressões comentadas. 3. ed. Método: Rio de Janeiro, 2016.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.623.475/PR. Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 17/04/2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.738.656/RJ. Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 03/12/2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. REsp 1.810.444 / SP. Relator Exmo. Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 28/04/2021

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC Lei 13.105, de 16.03.2015**: fundamentos e sistematização, de acordo com a lei 13.256, de 04.02.2016 - alteradora do Código de processo civil. 3. ed. Belo Horizonte: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VERKINDT, Pierre Yves. La contractuallisation collective de l'instance *in* CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David, **La contractuakisation de la production normative**, Paris: Dalloz, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? *In* **Negócios Processuais**, CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique, Coord., Ed. Jus Podium, 2 ed., re., atual. e ampl. – Salvador, 2016.